

## ARTIGO 121.º

## (Curadoria provisória e definitiva)

1. O disposto no artigo o anterior não altera o regime da curadoria provisória, à qual ficam sujeitos os direitos nele referidos.

2. Instaurada a curadoria definitiva, são havidos como curadores definitivos, para todos os efeitos legais, aqueles que seriam chamados à titularidade dos direitos nos termos do mesmo artigo.

O regime dos direitos que sobrevenham ao ausente depois de proferida a declaração de morte presumida não tinha que ser expressamente referida, pois que, produzindo ela os mesmos efeitos que a morte (art. 115.º), esses direitos passam aos sucessores do ausente (M. Brito, *C. C. Anot.*, 1.º-132).

## SECÇÃO V

## INCAPACIDADES

## SUBSECÇÃO I

## Condição jurídica dos menores

## ARTIGO 122.º (\*)

## (Menores)

É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

1. É de aplicação imediata a todos os processos, ainda que pendentes, a disposição do art. 122.º, do Código Civil, que fixou a nova idade em que se atinge a maioridade (Assento STJ, 8-7-1980: *BMJ*, 299.º-116).

2. Há que atender ao disposto das alíneas b) e c) do art. 279.º, *ex. vi* do art. 296.º. Assim, v.g., quem nasça em 1 de Janeiro de 1940 só é maior a partir das 24 horas do dia 1 de Janeiro de 1958 e isto já que se não conta o dia do nascimento (P. L. e A. V., *C. C. Anot.*, 1.º-82).

3. O tribunal comum é o competente para pronunciar-se sobre o pedido de oneração do direito dos concepturos, pois os artigos 1887.º, n.º 1, do Código Civil e 35.º, alínea a), da O. T. M. somente delegam nos tribunais de menores o conhecimento de pretensões respeitantes aos direitos destes incapazes, com os quais os concepturos se não identificam (artigos 66.º e 122.º do referido Código) (RP, 17-5-1974: *BMJ*, 237.º-306)

## ARTIGO 123.º

## (Incapacidade dos menores)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

1. Sobre esta matéria, vid. R. Alarcão, *Confirmação*, 1.º-156; Pais de Sousa, *Incapacidade Jurídica dos Menores*, 60 e 97; Baptista Lopes, *Doações*, 51; M. Brito, *C. C. Anot.*, 1.º-134.

2. É uma incapacidade geral de exercício, e não de gozo de direitos (P. L. e A. V., *C. C. Anot.*, 1.º-83).

3. A incapacidade dos menores abrange, em princípio, quaisquer negócios de natureza pessoal ou patrimonial. É uma incapacidade geral (Mota Pinto, *Teoria Geral*, 3.ª ed., 222).

## ARTIGO 124.º

## (Suprimento da incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos.

1. Ao lado do poder paternal ou da tutela pode existir uma administração de bens que tem lugar nos casos previstos nos arts. 1922.º, 1924.º e 1963.º (P. L. e A. V., *C. C. Anot.*, 1.º-83; Castro Mendes, *Teoria Geral*, 1967, 1.º-140; Pais de Sousa, *Incapacidade Jurídica dos Menores*, 154).

2.  
não terá q  
to de Obr

3.  
exercício  
insuprível  
mesmo (M

1.  
podem s

a)  
do admi  
conhecim  
a maioria  
b)  
emancip  
c)  
ocorrida

2.  
ou ser e  
administ  
do meno

1.  
tutela, exi

2.  
dessa con  
extingue :

3.  
pelo pai (f

4.  
1.º-125).

5.  
negócio j  
quanto ao

6.  
no decurs  
suprida (R

7.  
dinheiro,  
tendo o ré

jurídico é  
prazo af e  
em confo

direito à a  
que uma  
anulabilid

do respect  
8.  
um acto d

5. Quando a lei fixa prazo para a prática de um acto em juízo pretende referir-se ao período em que esse acto pode ser praticado e, portanto, àquele em que a secretaria judicial está aberta; mas se o último dia for sábado, transfere-se para o dia útil seguinte até à hora do encerramento (RLJ, 105.º-345, e STJ, 21-12-1971: *BMJ*, 212.º-223).

6. A alínea e) é aplicável ao termo fixado em dia determinado, a menos que de convenção ou circunstância derive outra coisa (RLJ, 104.º-378).

7. A alínea e) aplica-se, na falta de convenção, ao pagamento da renda (RP, 12-7-1972: *BMJ*, 219.º-262), mas não na hipótese de o dia fixado para a outorga do contrato definitivo de compra e venda cair em domingo (STJ, 15-1-1971: *BMJ*, 203.º-156, com anot. desfavorável dubitativa na RT, 89.º-210), nem quanto à denúncia do arrendamento (RP, 11-4-1973: *BMJ*, 226.º-272).

8. As regras contantes deste art. são meramente supletivas e interpretativas, tendo apenas aplicação em caso de dúvida (J. Foro, 34.º-219; P. L. e A. V., C. C. Anot., 1.º-180; M. Brito, C. C. Anot., 1.º-342).

9. Quando não haja dúvidas de que as partes, quando fixaram prazo de 8 e 15 dias, a que alude a alínea c) quiseram fixar não o período de uma ou umas semanas, mas precisamente os 8 ou os 15 dias, a que a expressão se refere, não há aplicação à regra desta alínea (P. L. e A. V., C. C. Anot., 1.º-180).

10. Tendo havido alteração de prazos por força do novo C. C. haverá que observar o disposto no art. 279.º desde que o prazo em causa ainda se não tenha completado à data da sua entrada em vigor (STJ, 19-3-1981: *BMJ*, 305.º-294).

11. Por força do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Processo, os prazos de interposição de recurso contencioso contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, não sendo susceptíveis da suspensão referida no n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil (STA, 12-5-1988: *BMJ*, 377.º-305).

12. A contagem do prazo para a dedução de impugnação judicial faz-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil (Ac. STA, de 12-10-1988: *BMJ*, 380.º-346).

13. O prazo de recurso hierárquico em processo gracioso, conta-se nos termos do artigo 296.º em referência ao artigo 279.º, ambos do Código Civil, não sendo, consequentemente, aplicáveis à contagem daquele prazo as suspensões previstas no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (STA, 9-12-1988: *BMJ*, 382.º-512).

14. I — Celebrado em 15-12-81 um contrato de trabalho a prazo por 6 meses que se renovou por mais de dois períodos, o último dos quais terminava em 17-6-83, a sua denúncia foi oportunamente efectuada em 17-6-83. II — A contagem do prazo deve fazer-se conforme as regras de cômputo do termo constantes das alíneas b) e c) do art. 279.º do C. Civil. III — Assim, o primeiro período de 6 meses contados de 15-12-81 terminaria em 15-6-82; o segundo iniciaria-se em 16-6-82 e expiraria em 16-12-82; pelo terceiro período, iniciado em 17-12-82 viria a terminar em 17-6-83 (RL, 5-4-1989: *CJ*, 1989, 2.º-181).

15. I — Os prazos de interposição do recurso contencioso de actos anuláveis contam-se de acordo com as regras do artigo 279.º do Código Civil. II — Por força da alínea c) desse preceito, o prazo termina às 24 horas da data que corresponde, dentro da última semana, mês ou ano do prazo, à data do início deste. III — A data do início do prazo é, por imperativo do artigo 29.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, a da notificação do acto ou da sua publicação, quando esta seja imposta por lei. IV — Tanto por força da alínea b) como da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, embora o prazo se inicie na data da ocorrência do evento a que a lei se refere, a contagem só começa no dia imediato por só então se completarem as primeiras 24 horas (STA, 23-5-1989: *BMJ*, 387.º-352).

16. A contagem do prazo para a impugnação da decisão definitiva da reclamação ordinária faz-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, depois da entrada em vigor da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil anteriormente a essa entrada em vigor (STA, 5-7-1989: *BMJ*, 389.º-424).

17. I — O prazo para a instauração de acção para a declaração do estatuto de objector de consciência, instituído no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, é a caducidade. II — Por isso, aplica-se ao mesmo o disposto no artigo 279.º, alínea e), do Código Civil (RL, 6-7-1989: *BMJ*, 389.º-638).

18. A acção de resolução do contrato de arrendamento, cujo prazo de caducidade é de um ano — pode ser proposta, na hipótese de o prazo terminar em férias judiciais, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento das férias judiciais (STJ, 11-7-1989: *BMJ*, 389.º-568).

se não do

c/ venda e arrendamento  
p. pag.

19. Tratando-se de um prazo de horas, não é lícito, sem mais, convertê-lo em dias, contando-se hora a hora, e nele não se atendendo à hora em que ocorreu o evento a partir do qual esse prazo se inicia, e, se o seu término recair em dia não útil, transfere-se ele para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura, v.g., da secretaria do Tribunal, se tiver aqui de ser praticado (vid., neste sentido Ac. TC, 3-1-1990: DR, 11-23-4-90, pág. 4345).

20. O prazo para a propositura da acção de processo especial para a obtenção da situação do objector de consciência é de natureza substantiva, pelo que lhe é aplicável o art. 279.º al. e) do Código Civil (RE, 1-2-1990: CJ, 1990, 1.º-296).

21. O prazo da propositura da providência cautelar da suspensão de despedimento é um prazo de propositura de acção sujeito às regras gerais do art. 279.º do Código Civil e não ao regime dos artigos 144.º e 145.º do Cód. de Processo Civil, por não ser um prazo judicial (RL, 7-3-1990: CJ, 1990, 2.º-186).

## SECÇÃO II Objecto negocial. Negócios usurários

### ARTIGO 280.º (Requisitos do objecto negocial)

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.

2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

1. É nulo: o negócio de contrabando (RC, 1-7-1970: BMJ, 199.º-277); o contrato-promessa de venda de coisa alheia, não tendo o promitente-vendedor legitimidade para realizar a venda (RC, 7-7-1972: BMJ, 220.º-214); o contrato de fornecimento de sinais de trânsito a uma Câmara, com a faculdade de o vendedor utilizar verso dos mesmos para publicidade (STJ, 23-11-1973: BMJ, 231.º-135); o acordo que faça depender do resultado da demanda a remuneração do mandato (STJ, 3-12-1974: BMJ, 242.º-270); o compromisso assumido por alguém de não divulgar operações ilegais praticadas por um Banco (RP, 18-12-1974: BMJ, 242.º-358).

Não é nulo: o arrendamento de fracção autónoma para fim diferente do que resulta do título constitutivo (STJ, 30-11-1973: BMJ, 231.º-166); a cláusula de seguro que afaste lucros cessantes, privações de uso e gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro (RL, 1-3-1972: BMJ, 215.º-286).

2. O contrato em fraude à lei, ou fraudulento, tem lugar quando as partes tentam alcançar por via indirecta o resultado proibido, violando, assim, o espírito da lei, o que se obtém com um complexo de meios jurídicos, na aparência lícitos, mas que em si ou na sua combinação prosseguem resultado análogo ou equivalente ao proibido. O seu elemento integrante é o acordo entre as partes de fugir à proibição legislativa. Para haver fraude à lei, não é preciso que as partes tenham a intenção, nem mesmo a consciência de fraudá-la; nem da parte de ambos os contraentes nem da de qualquer deles apenas, pois o negócio pode ser nulo objectivamente, tal como directamente contrário (Baptista Lopes, *Compra e Venda*, 31).

3. Vid. B. Machado, *DIP*, 253 e segts., sobre o conceito de ordem pública.

4. A impossibilidade só é originária, no caso de contrato, quando exista no momento da sua conclusão; a impossibilidade originária produz a nulidade do negócio. Não há impossibilidade originária se uma coisa só for objecto de contrato com aprovação de uma autoridade; o contrato é, antes, válido (RLJ, 104.º-9).

5. A nulidade dos contratos por impossibilidade legal do seu objecto não se confunde com a nulidade por ilicitude do objecto: o objecto é legalmente impossível quando a lei a ele se opuser insuperavelmente, e é ilícito quando violar uma disposição legal. Logo, apenas os negócios cujo objecto mediato for a celebração de outro negócio podem ter um objecto legalmente impossível, como v.g., ocorre com o contrato-promessa de compra e venda de uma construção clandestina (RLJ, 104.º-8, nota 1).

6. Ordem pública é o conjunto dos princípios fundamentais subjacentes ao sistema jurídico que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que tem uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas (Mota Pinto, *Teoria Geral*, 3.ª ed., 551).

7. Os bons costumes são uma noção variável com o tempo e o lugar, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento; não remete o juiz para uma averiguação empírica dos usos, pois remete-se para os bons usos (Mota Pinto, *Teoria Geral*, 3.ª ed., 552).

3. A fórmula «salvo nos casos em que da mesma lei resultar o contrário» com que fecha o art. 294.º, visa exceptuar do princípio geral da nulidade dos actos contrários à disposição legal de carácter imperativo, apenas aqueles casos em que da lei proibitiva resulta pouco adequada a sanção da nulidade, considerados os interesses em presença e o escopo visivelmente visado pelo legislador (RL, 14-7-1976: *CJ*, 1976, 3.º-775).

4. A doutrina fixada neste art. aplica-se também aos actos jurídicos por força do disposto no art. 295.º (M. Brito, *C. C. Anot.*, 1.º-372).

5. Este art. abrange a ilicitude imediata quanto ao objecto jurídico (Castro Mendes, *Teoria Geral*, 1979, III-621).

6. Se a lei for omissa, quanto à sanção a aplicar, quando a um negócio é aposto indevidamente a cláusula «termo», é a nulidade de todo o negócio que parece impor-se, com base neste art. (Mota Pinto, *Teor. Ger.*, 3.ª ed., 574).

7. Vid. STJ, 13-3-1986, em nota ao art. 280.º.

## CAPÍTULO II Actos Jurídicos

### ARTIGO 295.º (Disposições reguladoras)

Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente.

Distinção entre negócios jurídicos e simples actos jurídicos: P. L. e A. V., *C. C. Anot.*, 1.º-190; C. Mendes, *Teoria Geral*, 1967, 3.º-486.

## CAPÍTULO III

### O tempo e sua repercursão nas relações jurídicas

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 296.º (Contagem dos prazos)

As regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

1. Tendo o prazo da prescrição terminado em férias judiciais lícito é ao A instaurar a acção no primeiro dia útil após o fim daquelas férias (RC, 19-1-1982: *CJ*, 1982, 1.º-86).

2. Este preceito é aplicável à contagem do prazo prescricional dos créditos laborais (STJ, 15-6-1988: *AD*, 325.º-1455).

#### ARTIGO 297.º (Alteração de prazos)

1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

DOS

tribun

RL, 14-  
18-12--247 (1  
15-6-1  
por comome:  
do art.  
vigênc  
tempo  
especi  
torne r  
Baptistestabel  
matéri  
geral d  
19-11-11  
lei, os  
2  
certo p  
prescri  
3  
prescre  
aplicáv1  
só pode  
exercíci  
prazo de2  
1971: *Bl*

3.

4.  
Bruxelas5.  
*CJ*, 1981.6.  
se trata  
caducida7.  
Serra, *RL*8.  
sujeitos a  
para o ex  
Menezes

13